



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1646236 - MT (2016/0334814-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : S L M STELLATO EIRELI - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : STELLATO & STELLATO LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO E OUTRO(S) - MT015948
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431A

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJEÇÃO AO PLANO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. TERMO FINAL EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. ART. 224, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* CONFIGURADO.

1. A contagem dos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 em dias corridos não afasta a aplicação do art. 224, § 1º, do CPC, segundo o qual, quando o vencimento do prazo recair em dia em que não houver expediente forense, este será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

2. Tendo a decisão de primeiro grau deixado de conhecer da impugnação ao plano de recuperação por intempestividade, superada esta, no julgamento do agravo de instrumento, não cabe ao Tribunal decidir de logo o mérito da impugnação, cujos fundamentos sequer foram discutidos no recurso de agravo.

3. A decisão que ultrapassa os limites do pedido do recurso e adentra no mérito não decidido pelo Juízo de origem incorre em julgamento *ultra petita* e supressão de instância, nos termos do art. 492 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1646236 - MT (2016/0334814-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : S L M STELLATO EIRELI - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : STELLATO & STELLATO LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO E OUTRO(S) - MT015948
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431A

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJEÇÃO AO PLANO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. TERMO FINAL EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. ART. 224, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* CONFIGURADO.

1. A contagem dos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 em dias corridos não afasta a aplicação do art. 224, § 1º, do CPC, segundo o qual, quando o vencimento do prazo recair em dia em que não houver expediente forense, este será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

2. Tendo a decisão de primeiro grau deixado de conhecer da impugnação ao plano de recuperação por intempestividade, superada esta, no julgamento do agravo de instrumento, não cabe ao Tribunal decidir de logo o mérito da impugnação, cujos fundamentos sequer foram discutidos no recurso de agravo.

3. A decisão que ultrapassa os limites do pedido do recurso e adentra no mérito não decidido pelo Juízo de origem incorre em julgamento *ultra petita* e supressão de instância, nos termos do art. 492 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LAJES PONTUAL LTDA. e STELLATO & STELLATO LTDA. - AMBAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso de seguinte ementa:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGO 55 - PRAZO DECADENCIAL RECONHECIDO PELO JUÍZO SINGULAR - INTEMPESTIVIDADE - PLANO HOMOLOGADO - IRRESIGNAÇÃO RECURSAL - TERMO FINAL - SÁBADO - PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE - POSSIBILIDADE - PRAZO PROCESSUAL - ARTIGO 189 DA LEI Nº. 11.101/2005 -

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - DECRETAÇÃO DE NULIDADE - DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DE OUTRO COM AS OBSERVÂNCIAS LEGAIS - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - PLANO ANULADO - RECURSO PROVIDO. É inaplicável a contagem de prazo decadencial que não esteja estabelecido expressamente em lei. Contudo, ainda que estivesse, se em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, visando minimizar interpretações diversas, estabeleceu que na ação rescisória, de prazo decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria de Juízo competente (REsp nº. 1112864/MG), muito mais ainda na Lei de Recuperação Judicial em que não foi estabelecido qualquer prazo decadencial, mormente se o art. 189 da Lei nº. 11.101/2005, possibilita, no que couber, a aplicabilidade dos prazos e regras do Código de Processo Civil. Desta forma, o termo final do prazo para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair nos feriados e finais de semana. Havendo ilegalidade e/ou descumprimento do ordenamento jurídico que rege a matéria, nomeadamente a existência de premissa que aplica desconto de 50% sobre crédito trabalhista sem que tenha havido acordo coletivo pela respectiva entidade sindical (art. 50, VIII, da Lei nº. 11.101/2005 e art. 7º, da Constituição Federal), bem como de supressão de todas as garantias fidejussórias e reais sem expressa anuência dos titulares (art. 49, § 1º); contrariando o Recurso Repetitivo (REsp 1.33349/SP), deve ser decretada a nulidade do plano de recuperação judicial, para que seja feito, no prazo de 30 dias, com observâncias as normas legais, sob pena de decretação de quebra da empresa.

Alegam as recorrentes, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022 e 492 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 49, § 2º, 55 e 189 da Lei n. 11.101/2005.

Sustentam que o Tribunal não se manifestou sobre temas relevantes, como a natureza decadencial do prazo para objeção ao plano de recuperação judicial e a inexistência de cláusulas ilegais no plano.

Argumentam que o prazo previsto no art. 55 da Lei 11.101/2005 é decadencial, e não processual, sendo, portanto, improrrogável, mesmo quando seu termo final recair em dia não útil.

Além disso, teria havido violação ao art. 492 do CPC, ao se declarar, de ofício, a nulidade do plano de recuperação judicial por supostas cláusulas ilegais que sequer foram objeto do agravo de instrumento interposto pelo banco recorrido. Afirmam que a decisão ofendeu o princípio da congruência, excedendo os limites do recurso, incorrendo em julgamento *ultra petita*.

Haveria, por fim, violação aos princípios da preservação da empresa e da segurança jurídica, pois a anulação do plano comprometeria o processo de soerguimento das empresas em recuperação, que contavam com a homologação já proferida pelo juízo de primeira instância.

Contrarrazões às fls. 1.252-1.262, sustentando o não conhecimento do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 e da não demonstração da divergência e, no mérito, o seu não provimento.

Efeito suspensivo concedido ao recurso, na origem (fls. 1.310-1.313).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S. A., nos autos da recuperação judicial das empresas LAJES PONTUAL LTDA. e STELLATO & STELLATO LTDA., contra decisão do Juízo Universal que considerou intempestiva a objeção protocolada pelo credor e, consequentemente, homologou o plano de recuperação judicial originário apresentado pelas recuperandas.

O Banco credor postulou pela cassação da decisão agravada, sob o fundamento de violação aos arts. 189 e 200 da Lei n. 11.101/2005 e ao art. 184 do CPC. Defendeu que sua objeção ao plano de recuperação judicial não foi intempestiva, por ter sido apresentada no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da relação de credores.

Ao analisar a controvérsia, o TJMT deu provimento ao recurso e anulou, de ofício, o plano apresentado pelas recuperandas, por constatar ilegalidades nas suas previsões, nos termos da fundamentação abaixo (fls. 1.056-1.064, grifo no original):

O cerne da questão é decidir se o prazo estabelecido no art.55 da Lei n°. 11.101/2005 submete-se à suspensão pelo advento do final de semana, feriado ou do recesso forense, ou, diversamente, se contínuo e peremptório.

No caso em comento, o Juiz singular determinou a publicação de edital, informando aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial e fixando o prazo para a apresentação de eventuais objeções, nos termos do art. 55, da Lei n. 11.101/2005. Essa decisão foi publicada no Diário Oficial no dia **05/02/2015**, conforme se verifica às fls.877/879-TJ - Vol. V.

Em **09/03/2015**, ITAÚ UNIBANCO S/A, apresentou objeção ao plano de recuperação, alegando a sua inviabilidade devido o caráter genérico das medidas apresentadas, pois algumas propostas não proporcionam aos credores as necessárias segurança e transparência no que se refere à forma de condução da atividade econômica a ser desenvolvida pela recuperanda após a concessão da recuperação judicial, o que é essencial para a criação do ambiente de confiabilidade, não apenas com relação aos credores, como também com relação aos empregados, consumidores e terceiros em geral.

Em análise à objeção, o Juiz monocrático entendeu pela sua intempestividade, considerando decadencial o prazo do art. 55 da Lei n°. 11.101/2005, homologando o plano de recuperação judicial às fls.985/993-TJ, ensejando o presente recurso.

Pois bem.

Não é de se olvidar que o art. 55 da Lei n°. 11.101/2005, dispõe:

"Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º desta Lei."

Denota-se, que em nenhum momento o dispositivo acima estabelece se a contagem do prazo é decadencial ou processual.

Contudo, as DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, em especial os artigos 189 e 200 da Lei n°. 11.101/2005, prescrevem:

Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei." Grifei.
Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto -Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto -Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal." Grifei.

Portanto, a despeito dos entendimentos jurisprudenciais deste Sodalício citados no despacho recorrido, não há a mínima sombra de dúvida de que, se o **art.189 da Lei nº. 11.101/2005**, possibilita a aplicabilidade dos prazos e regras do Código de Processo Civil, estas devem ser colocadas em prática, ao invés de buscar interpretações da norma jurídica incoerentes com a situação apresentada, inclusive podendo abrir precedentes para se estabelecer novas formas de decadência, não previstas em lei.

De mais a mais, conforme o art. 200 da Lei nº. 11.101/2005, o Decreto-Lei nº. 7.661/45 (Lei da Falência), que previa em seu art. 204 o prazo decadencial, **foi revogado**

[...] Se não fosse o bastante, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem buscado minimizar as discussões no que tange às interpretações sobre prazos processuais, atento às tendências do processo civil contemporâneo e calçado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade, tanto é que, recentemente, em **17/12/2014**, para colocar fim em inúmeras discussões quanto o prazo da ação rescisória, embora decadencial, em sede de RECURSO REPETITIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp nº. 1112864/MG - Rel. Ministra LAURITA VAZ), foi decidido que o termo final para ajuizamento da ação rescisória prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da Secretaria do Juízo competente.

[...] Logo, se na ação rescisória em que o prazo é expressamente decadencial há prorrogação do termo final quando recair em feriados e/ou finais de semanas, muito mais na Lei de Recuperação Judicial cm que não há definição se o prazo é decadencial ou processual, além de possibilitar, no que couber, os procedimentos do Código de Processo Civil.

Diante de todas as circunstâncias, não resta dúvida deque a decisão da lavra do Juiz de Direito - **Dr. Cláudio Roberto Zeni Guimarães** -, deve ser reformada, de modo que, se o prazo final de trinta dias para a apresentação da objeção cair em feriado e/ou finais de semana, prorroga-se até o primeiro dia útil.

In casu, o edital para apresentar objeção foi publicado no DOE/MT nº. 26471, de **05/02/2015** (fls.876/878-TJ- Vol), findando-se os trintas (30) dias em **07/03/2015** (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil (segunda feira), teríamos até o dia **09/03/2015** para protocolar a objeção, o que de fato ocorreu com relação ao agravante, conforme se observa das fls.817/823-TJ.

Mas não é só. É cediço que na recuperação judicial, os créditos trabalhistas subsistem com privilégio sobre todos os demais créditos, ao lado do crédito por acidente do trabalho.

Aliás, a redução e/ou deságio salarial de créditos trabalhistas, objetivando favorecer a recuperação judicial é ilegal, exceto mediante acordo ou convenção coletiva, ex vi do disposto no **art. 7º, VI, da Constituição Federal** - "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo", o que pressupõe a participação do respectivo sindicato.

[...] Diante dos privilégios dos créditos trabalhistas, não há dúvida de que a **PREMISSA 03.1:** do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fls.370/371-T), violou vários dispostos legais, principalmente quando prevê o desconto de 50% (cinquenta por cento) para os titulares de créditos trabalhistas.

De igual sorte, a **PREMISSA 4** (fls.371-TJ), que suprimiu todas as garantias fidejussórias e reais, encontra-se absolutamente revestida de ilegalidade, pois vai de encontro às normas da Lei de Recuperação Judicial, em especial do **§1º do art. 49 e inciso III do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005**. Isto porque, o primeiro conserva o direito e privilégio dos credores da recuperanda contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso; e o segundo limita a suspensão das execuções, não incluindo os coobrigados. Vejamos:

[...] Logo, diante de todas as ilegalidades, não há dúvida deque o PLANO DE RECUPERAÇÃO em questão deve ser anulado, devendo o mesmo ser refeito no **prazo de 30 dias**, sob pena de inviabilidade financeira explícita e quebra da empresa.

Feita essa breve contextualização, registro que a controvérsia do presente recurso especial gira em torno de duas questões principais: (i) a possibilidade de prorrogação para o primeiro dia útil subsequente do prazo previsto no art. 55 da Lei n. 11.101/2005 para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, quando o seu termo final recair em dia não útil; e (ii) a validade da decisão colegiada que declara, de ofício, a nulidade do plano de recuperação judicial por vícios de conteúdo, embora o agravo de instrumento se limitasse à discussão sobre a tempestividade da objeção apresentada na origem.

Com relação à alegada violação ao art. 55 da Lei n. 11.101/2005, entendo que o recurso não merece provimento.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a contagem dos prazos materiais previstos na Lei n. 11.101/2005, como é o caso do prazo do art. 55 desse diploma, deve ser feita em dias corridos.

Conforme já assinalado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, "o microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema" (REsp n. 1.699.528/MG, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/6/2018.)

Aliás, a questão foi finalmente resolvida pela Lei n. 14.112/2020, que modificou o disposto no art. 189 da Lei n. 11.101/2005, adotando a previsão de que "todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos".

A contagem do prazo em dias corridos, contudo, não afasta a aplicação do art. 224, § 1º, do CPC, segundo o qual, quando o vencimento do prazo recair em dia em que não houver expediente forense, este será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, que prevê a aplicação subsidiária e supletiva do CPC aos procedimentos previstos na lei.

Da mesma forma, o art. 132, § 1º, do Código Civil reforça essa interpretação ao tratar da prorrogação de prazos legais que se encerram em dias não úteis.

A Lei n. 11.101/2005, por sua vez, não traz previsão específica de que o prazos nela previstos podem se encerrar em dia não útil ou que o art. 224 do CPC não é aplicável aos procedimentos da recuperação judicial.

Não havendo previsão normativa clara e específica, deve-se aplicar a regra geral da prorrogação, por respeito ao devido processo legal e à segurança jurídica.

Como destacado pelo saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito" (REsp n. 11.834/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/12/1991, DJ de 30/3/1992, p. 3993).

A mesma lógica tem sido aplicada pelo STJ ao se deparar com controvérsias semelhantes. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.

2. O termo inicial desse quinqüídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente.

3. **O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.**

4. "O que define a tempestividade do recurso interposto junto a esta Corte é a entrega, dentro do prazo, da petição no respectivo protocolo. Pouco releva que o serviço afeto aos Correios não se tenha efetuado com a necessária rapidez, em razão da greve de seus funcionários. No caso, o risco por eventual impontualidade ou outro defeito no serviço prestado pela empresa corre por conta do usuário. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDcl na Pet 6144/MG, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/10/2008)

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 18.110/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe de 1/2/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. PRAZO MANDAMENTAL. CONTAGEM.

1. **O prazo para a impetração do mandado de segurança (art. 18 da Lei nº 1.533/51) tem início no primeiro dia útil após a ciência do ato impugnado. Outrossim, caso o marco final recaia em um feriado forense, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte.** Precedentes do STJ e do STF.

2. O plantão judiciário constitui figura concebida para permitir o exame durante os feriados e recessos forenses das medidas de caráter urgente, ou seja, possibilitar o acesso ao Poder Judiciário ininterruptamente para salvaguardar o direito daquele que se vê na iminência de sofrer grave prejuízo em decorrência de situações que reclamam provimento jurisdicional imediato.

3. O termo final do prazo para impetração do mandado de segurança não se enquadra nesse conceito de emergência, sendo igualmente certo que, caso se albergasse a tese contraposta, o funcionamento contínuo do Poder Judiciário acabaria, na verdade, prejudicando aquele que tivesse interesse na impetração de um writ, pois, ainda que não houvesse urgência no pleito, o prazo para o ajuizamento acabaria por ser reduzido em virtude do plantão.

4. A impetração do mandado de segurança observou o disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, não havendo que se cogitar de decadência, daí porque os autos devem retornar à Corte de origem para que dê prosseguimento ao feito, sendo indubitoso que a causa não está madura para pronto julgamento na medida em que sequer foram prestadas informações pela autoridade coatora.

5. Recurso ordinário provido em parte.

(RMS n. 22.573/MS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO 'AD QUEM' IMPLEMENTADO DURANTE O RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. **Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é prorrogável o prazo prescricional findo no curso do recesso forense, devendo a demanda ser ajuizada no primeiro dia útil seguinte ao seu término.**

2. Inocorrência, "in casu", de prescrição.

3. Razões do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.554.278/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 7/12/2018.)

Note-se, ainda, que a discussão quanto à natureza do prazo para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, se processual ou decadencial, é irrelevante para a solução da controvérsia, pois, conforme já esclarecido pela Corte Especial deste STJ, em ambos os casos o termo *ad quem* é prorrogado (REsp n. 1.112.864/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos).

Na hipótese dos autos, portanto, a conclusão do acórdão recorrido quanto à tempestividade da objeção do credor se coaduna com a legislação vigente e com precedentes desta Corte Superior, devendo ser mantida.

Melhor sorte socorre às agravantes quanto à alegação de violação ao art. 492 do Código de Processo Civil.

Da mera leitura das razões do agravo de instrumento, observa-se que o recurso interposto pelo credor discutiu tão somente a tempestividade da sua objeção ao plano de recuperação judicial, com requerimento de cassação da decisão de primeiro grau.

Apesar disso, o acórdão recorrido excedeu os limites do recurso ao declarar a nulidade do plano de recuperação judicial por ilegalidades de conteúdo, apreciando o mérito da objeção do banco, sequer versado nas razões do agravo de instrumento dirigido ao Tribunal.

O Tribunal estadual também incorreu em indevida supressão de instância, ao adentrar no mérito da controvérsia, que nem sequer havia sido tratada no recurso e decidida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFETIVO DEBATE. VOTO VENCIDO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que o voto vencido deve ser considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento (art. 941, § 3º, do CPC/2015). Precedente.

2. **A jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz não pode ultrapassar os limites do pedido, sob pena de a decisão ser proferida com *error in procedendo* e caracterizar-se como *ultra* ou *extra petita*. Precedente.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.462.753/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONCURSO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUI. CANDIDATOS CONSIDERADOS INAPTOS NO TESTE FÍSICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ASSEGURAR AOS CANDIDATOS O PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO COM DISPENSA DA REPETIÇÃO DOS EXAMES FÍSICOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO A ESSE RESPEITO. ART. 492 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

2. In casu, o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.437/1992, 1º e 2º-B da Lei 9.494/1997, 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, nem sequer tendo sido instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. **Segundo inteligência do art. 492 do CPC, configura julgamento *ultra petita*, com violação ao princípio da congruência ou adstrição, o provimento jurisdicional que ultrapassa os limites do pedido.**

4. Ao dar provimento ao agravo de instrumento dos recorridos, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, de modo a dispensá-los de se submeterem a um novo teste físico, em virtude da aplicação da chamada "teoria do fato consumado", o Tribunal de origem efetivamente proferiu julgamento *ultra petita*, haja vista que tal pretensão não foi deduzida pelos recorridos.

5. **Ao assim proceder, a Corte estadual também incorreu em indevida supressão de instância, em virtude de ter incursionado no exame do próprio mérito da controvérsia, que, no entanto e naquele momento nem sequer havia sido**

decidido pelo Juízo de primeiro grau - pois cuida a espécie de agravo de instrumento interposto contra decisão que apenas indeferira o pedido de liminar. Ilustrativamente, os seguintes julgados, mutatis mutandis: AgInt no REsp 1.481.430 /PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 18/6/2018; AgRg no REsp 1.159.499 /CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2012.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido parcialmente. (REsp n. 1.918.651/PI, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Impõe-se, assim, a reforma do acórdão recorrido, no ponto.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que proceda à análise da objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pela parte ora recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.646.236 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0334814-5

Número de Origem:

00317407920148110041 01049202320158110000 1049202015 1714402015 437972016 437982016
849532016

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S L M STELLATO EIRELI - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : STELLATO & STELLATO LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO E OUTRO(S) - MT015948

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
MS013116

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025